

Lei n.º 296

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica elevada para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a partir do mês de julho do corrente ano, a subvenção concedida pela Lei Municipal n.º 100, de 18 de maio de 1954, à Empresa de Viação Canaan.

Art. 2.º - O concessionário se obrigará entre outras condições peculiares à manutémção, digo, à manutenção do serviço, a ter veículo adequado a cumprir todas as disposições do Código Nacional de Trânsito, Leis e Regulamentos que regem a matéria, bem como:

a) compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir;

b) satisfazer as condições de segurança e conforto;

c) cumprir rigorosamente a tabela de preço, honorário e itinerário;

d) tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, e

e) isentar de pagamento de passagens o pessoal da Administração Municipal, funcionários da Câmara de Vereadores devidamente credenciados, alunos e professores residentes em Maratáizes, para o Ginásio Fundação Itapemirinaense de Itapemirim e Ginásio Maratáizes.

§ único) o não cumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Lei, importará na cassação das vantagens concedidas.

Art. 3º - A verba orçamentária pela qual decorre a despesa prevista com essa subvenção, será suplementada em época oportuna.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 2 de agosto de 1961.

as. Gentil Moreira Soares
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 2 de agosto de 1961.

Maria Odete Ledrosa Soares
Secretaria

Lei nº 297

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona, a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal de Itapemirim, autorizado a cancelar o débito da senhora Odette Loureiro dos Santos, sob a rubrica de Taxa de Calçamento.

Art. 2º - Autoriza igualmente, a cancelar todos os débitos de devedores sob o mesmo título, provado que seja o pouco recurso para a solvência da sua dívida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as